



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.004783/98-21  
Recurso nº : 119.613  
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1997  
Recorrente : ALEXEJ PREDTECHENSKY  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2000  
Acórdão nº : 102-44.361

**QUESTÃO PREJUDICIAL** - Procedente a preliminar que afeta a apreciação do mérito, anula-se a decisão recorrida, para que outra seja proferida com observância do decidido quanto à questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXEJ PREDTECHENSKY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE**

  
**MÁRIO RODRIGUES MORENO  
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 27 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21  
Acórdão nº. : 102-44.361  
Recurso nº. : 119.613  
Recorrente : ALEXEJ PREDTECHENSKY

**RELATÓRIO**

O contribuinte foi autuado (fls. 222/249 – V.2) para exigência do imposto de renda das pessoas físicas relativo aos exercícios de 1994/97.

A exigência fundou-se na apuração pela fiscalização da omissão de rendimentos do trabalho assalariado, ganhos de capital na alienação de bens e direitos e na omissão de rendimentos caracterizada pela ocorrência de acréscimos patrimoniais não justificados por rendimentos tributáveis ou não. A apuração de acréscimo patrimonial foi precedida de criterioso levantamento de documentos fornecidos pelo contribuinte, cartórios, departamento de trânsito etc., com a confecção de detalhada planilha com a origem dos recursos e suas aplicações.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação (fls. 254/271 – V. 2) na qual alegou, em resumo, o seguinte :

Em preliminar, que sejam consideradas tempestivas e espontâneas as declarações retificadoras apresentadas no dia 04 de Maio de 1998, pois somente tomou ciência de que estava sob fiscalização no dia 11 de maio de 1998.

No mérito, de que é improcedente a exigência, eis que a fiscalização efetuou os mapas de apuração da origem e aplicação dos recursos em moeda corrente da época, e não em UFIR, o que é prejudicial ao contribuinte, tendo elaborado nova planilha com os dados que entende corretos, impugnando ainda, o ganho de capital em abril de 1993; que houve erro no informe de rendimentos de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-44.361

1993 não imputável ao impugnante; que a moto BMW foi adquirida em três parcelas; pleiteia ainda a exclusão da parcela de 4.624,11UFRIS no ano calendário de 1994; que não ocorreu ganho de capital na alienação do imóvel sito à SHIS QI – CH 68; que a integralização do capital na empresa ARP somente ocorreu em 16 de Janeiro de 1996; e que na declaração retificadora de 1996 já incluiu o ganho de capital referente a tal alienação.

A Decisão da autoridade monocrática (fls. 428/4482-V.2) deu provimento parcial à impugnação rejeitando a questão preliminar levantada sob o fundamento de que cabe ao contribuinte comunicar a alteração de seu domicílio no prazo de trinta dias, portanto, ao entregar as declarações retificadoras já estava sob procedimento fiscal.

No mérito, de que os fluxos de caixa foram corretamente elaborados em moeda da época mensalmente e que qualquer efeito inflacionário deveria ser comprovado pelo contribuinte com as correspondentes aplicações financeiras, o que não ocorreu, rejeitando integralmente os demonstrativos elaborados em UFIR apresentados pelo impugnante.

Manteve a exigência relativa a omissão de rendimentos do trabalho assalariado no ano calendário de 1993, eis que a responsabilidade por infrações a legislação tributária independem da intenção do agente e parcialmente a relativa aos acréscimos patrimoniais. Quanto a exigência relativa aos ganhos de capital, também foram parcialmente mantidas, sendo efetuada nova apuração do ganho relativo ao imóvel sito à SHIS QI 03 cj. 4 casa 25.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.004783/98-21

Acórdão nº : 102-44.361

Irresignado, recorreu tempestivamente a este Conselho ( fls.456/486 – V. 2), onde em resumo, reitera a argumentação expendida na impugnação, alegando em preliminar, com extensa argumentação citando doutrina e jurisprudência, que a entrega das declarações retificadoras deve ser considerada espontânea e no mérito, pela improcedência da exigência.

O Recurso não está instruído com depósito em virtude de medida liminar em mandado de segurança ( fls. 452 – Vol. 2).

Não houve manifestação da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em virtude do valor do crédito tributário ser inferior ao previsto na legislação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-44.361

**V O T O**

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

O Recurso é tempestivo, portanto, dele toma-se conhecimento.

Em preliminar, pleiteou o contribuinte na impugnação e agora no Recurso que as Declarações retificadoras apresentadas no dia 04 de maio fossem consideradas como espontâneas eis que somente estaria sob fiscalização a partir do dia 11 de maio.

A Decisão da autoridade monocrática rejeitou a pretensão, sob o fundamento de que anteriormente a entrega das referidas declarações o contribuinte já tinha ciência do início do procedimento fiscal, eis que havia sido enviada a intimação, em 16 de Abril, para o endereço constante da última declaração apresentada e que competia ao contribuinte comunicar eventual mudança de endereço no prazo de trinta dias.

Em contraposição, o Recorrente alega que a Decisão guerreada, considerou apenas o caput do Art. 31, omitindo seu parágrafo, que permite que tal comunicação possa ser efetuada também por meio da entrega da declaração anual.

A Decisão, quanto à matéria preliminar, merece reparo.

Conforme as peças do processo elaboradas e juntadas pelos próprios auditores autuantes, em especial a "Descrição dos fatos e Enquadramento legal" (fls. 227), em virtude do não atendimento da intimação enviada pelo correio,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-44.361

diligenciaram e lograram localizar o ora recorrente por telefone em seu novo endereço e que o mesmo compareceu à Repartição tomando ciência em 11 de Maio de 1998.

Para melhor compreensão, transcrevo os parágrafos 2º e 3º da fol.

227:

“Assim que o contribuinte, entrando em contato conosco, alegou inicialmente, não ter recebido o Termo de Intimação fiscal inicialmente expedido, marcando data e horário para verificar quais documentos deveria apresentar, tomando ciência do mencionado termo, em 11 de Maio de 1998.” (grifo meu)

“No entanto, a alegação do contribuinte de que não teria recebido a primeira notificação é questionável, uma vez .... omissis “

Desta forma, parece-me claro que ainda que se pudesse questionar o recebimento ou não da intimação enviada pelo correio, os próprios auditores autuantes textualmente declaram que o contribuinte tomou ciência da mencionado termo em 11 de maio de 1998, reconhecendo que o início do procedimento fiscal não estava devidamente formalizado antes daquela data.

Senão pela razão apontada, também pela falta de clareza da legislação invocada. Com efeito, analisando-se conjuntamente o art. 31 e seu parágrafo, a redação do legislador não é precisa no sentido de colocar o prazo de 30 dias como peremptório, dando margem a interpretação mais favorável ao contribuinte, no sentido de que tal comunicação pode ser feita conjuntamente com a entrega da declaração anual, como aliás consta da legislação atual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.004783/98-21

Acórdão nº : 102-44.361

Além do que, trata-se de infração de natureza acessória, que por si só não autorizaria considerar o contribuinte notificado, que é ato que exige outras formalidades.

Não se pense que o Relator e a Câmara são ingênuos quanto às circunstâncias, entretanto, tratando-se de matéria de tal importância, eis que estabelece o marco do início do procedimento fiscal com suas consequências legais, não pode estar alicerçado em presunção, suposição ou ser questionável, devendo estar inequivocamente provado nos autos.

Isto posto, considerando que a preliminar levantada configura uma questão prejudicial para apreciação do mérito, voto no sentido DE DAR PROVIMENTO ao Recurso, para cancelar a Decisão recorrida, para que outra seja proferida, com a observância das consequências da espontaneidade da entrega das declarações retificadoras apresentadas, podendo, se entender necessário, utilizar-se de procedimentos da autoridade lançadora.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000.

**MÁRIO RODRIGUES MORENO**